



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 039/2022

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** URGÊNCIA

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 11/07/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se autorização para a contratação de 01 (um) Educador Físico.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Planalto<sup>1</sup>:

(...)

**Art. 192.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 193.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 011 de 18/02/2008 - [CESPRO](#) -

[Processamehttps://www.santoantoniadoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115](https://www.santoantoniadoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115)nto de Dados | Portais de Legislação Inteligentes! | Santo Antônio do Planalto / RS



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

- I - atender a situações de calamidade pública;*  
*II - combater surtos epidêmicos;*  
*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

**Art. 194.** *As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.*

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos ao Município, diretamente relacionados à garantia à saúde – obrigação primária do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sendo assim, em se tratando de profissional a ser lotado na secretaria municipal de saúde, visando o desenvolvimento do Programa da Academia de Saúde, é inegável o interesse público envolvido. Ademais é conhecimento desta Assessoria Jurídica que o não funcionamento das Academias de Saúde com a presença de profissional técnico da área pode implicar na solicitação da devolução de Recursos pela União.

Lado outro, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101<sup>2</sup>, considerando que a contratação se dará por um período inferior a 12 (doze) meses, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário/financeiro.

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

Gize-se que o Projeto de Lei, em alguns aspectos não segue as disposições da LC 95/1998 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”, situação que a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 18 de Julho de 2.022.

**Jonatan Daniel Haack**  
OAB/RS 84.882  
Assessor Jurídico

